

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor na linguagem braille, ou versão em áudio nos estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Silvio Fávero, tem por escopo tornar obrigatório a manutenção de um exemplar em linguagem Braille ou, alternativamente, 1 (uma) versão em áudio do Código de Defesa do Consumidor, nos estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, visa estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de um exemplar em linguagem Braille ou, alternativamente, 1 (uma) versão em áudio do Código de Defesa do Consumidor, nos estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso, com o intuito de atender às necessidades das pessoas com deficiência visual e baixa visão. Para tanto, os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação do previsto na lei.



Pois bem. Embora louváveis os objetos perseguidos com a presente proposição, na medida em que pretende trazer à baila a importante preocupação quanto proteção as pessoas com deficiência, temos que a referida propositura não merece prosperar. Isso porque, conforme será demonstrado no decorrer desta manifestação, este padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como de inconstitucionalidade material.

Inicialmente, o projeto de lei em apreço, não se enquadra, *a priori*, na competência desta Casa de Leis, visto que compete privativamente à União legislar sobre Direito Comercial, na forma do art. 22, I da Constituição Federal. Portanto, o PL **padece de inconstitucionalidade formal orgânica em virtude da falta de competência para legislar, ou seja, há perda de objeto quanto ao poder de iniciativa. Vejamos:**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I- direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Outrossim, no âmbito da competência de legislar sobre o tema de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a União editou a Lei 13.146/2015 - **Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe de regras e orientações para a promoção dos direitos e liberdades dos deficientes com o objetivo de garantir a essas pessoas inclusão social e cidadania**, *in verbis*:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:



(...)

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Desse modo, já existe norma federal regulamentado o tema em questão. Logo, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal.

De outro Norte, não obstante a boa intenção do legislador, o PL em tela ao criar obrigações totalmente discricionárias aos estabelecimentos comerciais, acaba por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial. Tanto assim o é que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado contrariamente a medidas da extirpe em casos análogos, isto é, em relação a leis estaduais e municipais que **impõem obrigações aos estabelecimentos comerciais em violação à livre iniciativa e a competência da União para legislar sobre direito civil e comercial**. Vejamos:

Em Vitória-ES, a Lei nº 8.575/2013 que impõe a obrigação do Poder Executivo Municipal de fornecer à pessoa deficiente visual, o direito de receber, sem custo adicional, o carnê de IPTU (Imposto Territorial Urbano) confeccionado em braile foi declarada Inconstitucional, no âmbito da ADI nº 0003157-26.2016.8.08.0000.



Em Sorocaba-SP, a Lei nº 10.382/2013 que obriga a impressão em braile das contas de consumo de água, do carnê do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) também foi declarada Inconstitucional pelo TJ-SP (Proc. nº. 0152600-55.2013.8.26.0000).

Na Cidade do Rio de Janeiro, temos alguns projetos também, mas as leis aprovadas foram questionadas. A Lei nº 4.965/2008 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da escrita em braile, nos supermercados da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências” e a Lei nº 5.042/2009 que “Obriga as prestadoras de serviços públicos de fornecimento de água, gás, energia elétrica e de telefonia no Município do Rio de Janeiro a emitir aos usuários cegos faturas mensais no sistema Braille” foram objeto de questionamento sendo declaradas Inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processo nº: 0042309-85.2010.8.19.0000 e Processo nº: 0033012-54.2010.8.19.0000).

À vista disso, **da análise dos textos acima colacionados, conclui-se as obrigações que a proposição em questão pretende estabelecer afiguram manifestamente inconstitucionais. Em suma, caso seja aprovado o presente PL, este nascerá eivado de inconstitucionalidade, o que levará, portanto, a ser julgado inconstitucional após a sua aprovação.**

Fora os argumentos acima esposados, vê-se que o presente projeto de lei ultrapassa os limites do princípio da livre iniciativa, constante no caput do artigo 170, da Constituição Federal, de modo que, não pode o Estado obrigar os centros comerciais fornecer determinado serviço que não seja do seu regular exercício empresarial . Sendo



assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.**

Na mesma linha intelectual, conforme explanados na exposição de motivos da presente proposição, os objetivos almejados tem por finalidade atender às necessidades das pessoas com deficiência, assim, acaba por viola o princípio da **intervenção subsidiária na economia**, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 174, **por transferir aos particulares o dever público de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, visto que incumbe precipuamente ao Estado**, conforme disposto no art. 23, II, CF. Vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifos nossos).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, não se pode olvidar que a inclusão de deficientes é uma meta que deve ser perseguida por toda a sociedade. No entanto, é preciso levar em consideração a efetividade da medida, sob pena de ser inócua para os destinatários e apenas onerar o




empresário com mais uma obrigação arbitrária, desproporcional e desarrazoada, acarretando embaraços, na medida em que será necessário se adequar as novas obrigações, o que gera custos excedentes e outros imprevistos.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 854/2020, por razões de inconstitucionalidade formal orgânica, em decorrência da inobservância da competência para legislar sobre direito comercial, bem como inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da livre iniciativa e da intervenção subsidiária do Estado na economia, além de cria novas obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o segmento empresarial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT